

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2007

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. TALMIR
Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2007, visa alterar a redação do inciso V do § 8º do art. 72 e acrescentar o art. 72-A ao texto da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com as referidas alterações pretende-se, primeiramente, que aquele que cometer infração administrativa ambiental tenha como sanção restritiva de direito, além das constantes nos incisos I a IV do § 8º do art. 72 e da proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de três anos (inciso V do § 8º do art. 72), também a de obter subsídios, subvenções ou doações por idêntico período. Além disso, é previsto que a pessoa jurídica que tiver débitos previdenciários ou fiscais, ou que tiver sido condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, não poderá receber subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública até que esteja reabilitada.

Analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, com emenda que retira dos motivos para sanção os débitos previdenciários e fiscais.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Só podemos concordar com o autor da presente proposição quando defende que o mundo exige cada vez maior responsabilidade de todos com o destino do Planeta, cuja preservação depende da regulação e fiscalização do uso dos recursos naturais para que haja um desenvolvimento realmente sustentável.

A Administração Pública, em grande parte responsável por isso, deve restringir cada vez mais a atuação daqueles que não atuam com o rigor necessário para garantir a preservação ambiental.

Assim, não obstante o avanço obtido com a edição da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), concordamos que algumas correções precisam ser feitas. Uma delas é o acréscimo da proibição, no art. 72, de receber subsídios, subvenções ou doações em caso de infração administrativa ambiental. Tal alteração, além de restringir benefícios injustificáveis para aqueles que cometem infrações de caráter ambiental, coloca o referido artigo em conformidade com as penas previstas no art. 22 da mesma lei.

Outra alteração positiva, a nosso ver, é restringir, às pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais, com sentença transitada em julgado, o acesso a subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública.

Não concordamos, no entanto, em colocar os débitos previdenciários ou fiscais junto aos crimes ambientais, no texto de lei específica, como motivo para aplicação das penas ali descritas. Tal

posicionamento decorre do entendimento de que a Lei de Crimes Ambientais não é o veículo adequado para o referido dispositivo. Por essa razão, somos favoráveis à aprovação da emenda apresentada na comissão de mérito precedente.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.243, de 2007, bem como da emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora